SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007369-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**Requerente: **EDNA DA SILVA LELLIS ANDRADE e outro**

Requerido: LEONICE DE SOUZA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SEVERINO MAXIMO ANDRADE e EDNA DA SILVA LELLIS ANDRADE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer em face de LEONICE DE SOUZA, FERNANDO APARECIDO SOUZA e JOSE BELMIRO SOLFA, igualmente qualificados alegando, em síntese, que em 01/07/2013, adquiriram por instrumento particular de compra e venda, o terreno descrito na inicial. Aduzem que o valor acordado foi pago na integralidade e da maneira convencionada, todavia, não lograram êxito em obter a escritura definitiva do imóvel, diante da recusa infundada dos requeridos. Pugnaram pela procedência da ação com a condenação dos requeridos à procederem à lavratura da respectiva escritura para o nome dos autores (fls. 02/10).

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 36.

Citados (fl. 33), os requeridos apresentaram contestação. Aduziram que nunca se negaram em lavrar a escritura definitiva e nem deixaram de se manifestar na vontade de regularizar o contrato de compra e venda descrito

na inicial; todavia, o veículo dado como parte de pagamento do imóvel apresentou vícios que nunca foram sanados. Alegaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requereram a condenação dos autores em indenização por danos morais, bem como pleitearam a declaração do existência de vício redibitório no veículo negociado (fls. 39/57).

Réplica às fls. 75/76.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, em conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A prova é documental, sendo descabida a dilação probatória para inquirição de testemunhas.

Como se verá, todos os elementos de prova já se encontram juntados aos autos, não havendo motivos para prova oral, absolutamente despicienda e o que somente levaria o feito a um alongamento ainda maior, indevido.

De início, descabido o pedido de indenização feito em contestação. Deveria a parte, se quisesse, reconvir; como não o fez, o requerimento sequer é conhecido por irregularidade procedimental.

Verifico que não há qualquer relação jurídica entre os autores e os requeridos Fernando Aparecido Souza e Jose Belmiro Solfa.

Embora haja relato no sentido de que estes últimos

participaram de alguma forma na negociação (ao que consta na contestação Fernando é filho da requerida Leonice), o documento particular de compra e venda juntado aos autos dá conta da negociação havida apenas entre Leonice (proprietária do imóvel descrito) e Edna da Silva Lellis Andrade e Severino Maximo de Andrade).

Portanto, não tendo os co-requeridos qualquer relação com o direito pleiteado pela parte autora, de rigor a exclusão de ambos do pólo passivo da ação.

Superada tal questão, pretendem os autores a outorga, pela ré, da escritura definitiva do imóvel descrito no contrato de fls. 06/08.

A requerida, de seu turno, sustenta que o veículo automotor entregue pelos autores como forma de pagamento pelo imóvel negociado apresentou vício oculto, negando-se os requerentes a repará-lo, deixando, assim, de realizar pagamento efetivo.

Saliento ser inaplicável, no caso dos autos, o Diploma consumerista visto que nenhum dos envolvidos pode receber a definição técnica de consumidor. Houve negociação eventual, estando as partes em patamar idêntico, o que afasta a necessidade de proteção.

Pois bem; o contrato em questão é de compra e venda de imóvel e a discussão quanto à falta de pagamento de parte do preço em razão de eventual "vício culto" do bem dado em pagamento está sendo dirimida em outro feito, o qual inclusive já foi sentenciado em 1º grau em desfavor dos requeridos, consoante cópia da sentença de fls. 103/104.

Ora, as argumentações trazidas pela requerida Leonice

mostraram-se absolutamente contraditórias com o que se verifica no contrato de compra e venda celebrado.

O instrumento acostado aos autos com a inicial demonstra a relação contratual existente entre os autores e a requerida Leonice de Souza (fls. 06/08).

Nestes termos, ressalto que o princípio denominado de pacta sunt servanda, aplicável às relações contratuais, prestigia a autonomia de vontades e a segurança das relações jurídicas, impondo a observância do contrato celebrado e as suas cláusulas. Nesse contexto, tem-se que o Código Civil vigente contempla a boa-fé objetiva como regra de conduta, devendo ser observada nos contratos em geral, dispondo no artigo 422:

"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé".

No caso concreto, o contrato entabulado entre as partes previu a obrigação de fazer por parte da ré, proprietária do bem, consubstanciada na outorga da escritura definitiva do imóvel.

Assim, a requerida não comprovou a falta de quitação do preço ajustado na avença celebrada, não cumprindo, portanto, a sua obrigação decorrente do contrato qual seja, a de outorgar a necessária escritura pública de compra e venda do imóvel, pelo que há de se concluir que a pretensão é procedente.

A entrega de um veículo como parte de pagamento ocorreu, tanto que é discutida em outro feito. Caso a requerida tenha razão ali reconhecida, a questão deve ser resolvida em seu favor. Neste feito, porém,

demonstraram os autores o cumprimento da obrigação que assumiram, com a qual concordou a ré, que assinou o contrato e, assim, de rigor a condenação.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a FERNANDO APARECIDO SOUZA e JOSÉ BELMIRO SOLFA e, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo *PROCEDENTE* a ação para condenar a requerida LEONICE DE SOUZA a outorgar escritura definitiva do imóvel situado no lote n° 22, registrado na matricula nº 35726, do oficial de registro de Imóveis desta cidade, Estado de São Paulo (descrito à fl. 06).

A presente sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida (artigos 466-A e 466-B, ambos do CPC), suprindo a falta de escritura pública e valendo como título a ser transcrito no Registro de Imóveis

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação, com cópias dos instrumentos de transferência e desta sentença.

A requerida arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA